



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**15/03/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/03/2023.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|------------------------------|--------|
| 1 | PL 2791/2019 - Não Terminativo - | SENADORA LEILA BARROS | 8 |
| 2 | REQ 3/2023 - CMA - Não Terminativo - | | 39 |
| 3 | REQ 4/2023 - CMA - Não Terminativo - | | 42 |
| 4 | REQ 5/2023 - CMA - Não Terminativo - | | 45 |
| 5 | REQ 6/2023 - CMA - Não Terminativo - | | 48 |
| 6 | REQ 7/2023 - CMA - Não Terminativo - | | 51 |

| | | | |
|---|--|--|-----------|
| 7 | REQ 8/2023 - CMA - Não Terminativo - | | 54 |
| 8 | REQ 9/2023 - CMA - Não Terminativo - | | 57 |

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros
 VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
 (17 titulares e 17 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|----------------------------|------------------------------------|--|
| Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO) | | | |
| Marcio Bittar(UNIÃO)(3) | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 | 1 Randolph Rodrigues(REDE)(3) | AP 3303-6777 / 6568 |
| Jayme Campos(UNIÃO)(3) | MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 2 Carlos Viana(PODEMOS)(3) | MG 3303-3100 |
| Confúcio Moura(MDB)(3) | RO 3303-2470 / 2163 | 3 Plínio Valério(PSDB)(3) | AM 3303-2833 / 2854 / 2835 / 2855 / 2837 |
| Giordano(MDB)(3) | SP 3303-4177 | 4 VAGO | |
| Marcos do Val(PODEMOS)(3) | ES 3303-6747 / 6753 | 5 VAGO | |
| Leila Barros(PDT)(3) | DF 3303-6427 | 6 VAGO | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD) | | | |
| Margareth Buzetti(PSD)(2) | MT 3303-6408 | 1 Vanderlan Cardoso(PSD)(5)(2) | GO 3303-2092 / 2099 |
| Eliziane Gama(PSD)(2) | MA 3303-6741 | 2 Nelsinho Trad(PSD)(2) | MS 3303-6767 / 6768 |
| Dr. Samuel Araújo(PSD)(5)(2) | RO 3303-6148 | 3 Otto Alencar(PSD)(2) | BA 3303-1464 / 1467 |
| Jaques Wagner(PT)(2) | BA 3303-6390 / 6391 | 4 Beto Faro(PT)(2) | PA 3303-5220 |
| Fabiano Contarato(PT)(2) | ES 3303-9054 | 5 Teresa Leitão(PT)(2) | PE 3303-2423 |
| Jorge Kajuru(PSB)(2) | GO 3303-2844 / 2031 | 6 VAGO | |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PP, REPUBLICANOS, PL, NOVO) | | | |
| Rogerio Marinho(PL)(1) | RN 3303-1826 | 1 Wellington Fagundes(PL)(1) | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775 |
| Zequinha Marinho(PL)(1) | PA 3303-6623 | 2 Jorge Seif(PL)(1) | SC 3303-3784 / 3807 |
| Jaime Bagattoli(PL)(1) | RO 3303-2714 | 3 Carlos Portinho(PL)(1) | RJ 3303-6640 / 6613 |
| Tereza Cristina(PP)(1) | MS 3303-2431 | 4 Luis Carlos Heinze(PP)(1) | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |
| Cleitinho(REPUBLICANOS)(1) | MG 3303-3811 | 5 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1) | RR 3303-5291 / 5292 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolph Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 15 de março de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
2^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2791, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela prejudicialidade

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 3, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4996/2019, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais” com os convidados que relaciona.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 4, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5142/2019, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração”.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 5, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Energia do Fórum da Geração Ecológica.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 6, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Economia Circular e Indústria do Fórum da Geração Ecológica.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 7, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Proteção, Restauração e Uso da Terra, do Fórum da Geração Ecológica.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 8, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Cidades Sustentáveis do Fórum da Geração Ecológica

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 9, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Bioeconomia do Fórum da Geração Ecológica

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
Parágrafo único.

.....
IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º desta Lei;

V - categoria de risco médio ou alto, conforme definido no art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 2º

I - barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou aquele com direito real sobre as terras onde a barragem e o reservatório se localizem, se não houver quem os explore oficialmente;

.....

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;

VIII - categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

IX - Zona de Autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência." (NR)

"Art. 3º

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e de usos futuros de barragens;

.....

VIII - definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre." (NR)

"Art. 4º

I - a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e usos futuros;

II - a informação e o estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluídas a elaboração e a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo;

III - a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos;

IV - a transparência de informações, a participação e o controle social; e

V - a segurança da barragem como instrumento de alcance da sustentabilidade socioambiental." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Deve ser dada ciência das ações de fiscalização à entidade competente integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec).

§ 2º A fiscalização prevista no *caput* deste artigo deve basear-se, no mínimo, em análise documental, em vistorias técnicas e em indicadores de segurança de barragem, conforme o regulamento.

§ 3º O agente fiscalizador deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e de informações relacionadas à segurança de barragem." (NR)

"Art. 6º

.....
II - o Plano de Segurança de Barragem, incluído o PAE;

.....
VIII - o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH);

IX - o monitoramento das barragens e dos recursos hídricos em sua área de influência.

Parágrafo único. Os sistemas nacionais de informações previstos neste artigo devem ser integrados." (NR)

"Art. 8º

.....
VII - PAE, exigido conforme o art. 11 desta Lei;

.....
VIII - relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

X - identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

XI - mapeamento e caracterização das áreas potencialmente atingidas, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundaçāo, considerando o pior cenário identificado;

XII - cadastro demográfico nas áreas potencialmente atingidas; e

XIII - identificação e dados técnicos sobre as estruturas, as instalações e os equipamentos de monitoramento da barragem.

.....
§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regular e especial da barragem devem ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança de Barragem.

§ 3º O empreendedor deve manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e operacional até o completo descomissionamento ou descaracterização da barragem.

§ 4º O Plano de Segurança da Barragem deve ser disponibilizado ao órgão fiscalizador e às entidades integrantes do Sinpdec antes do início da operação da barragem, garantido o acesso público.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações devem ser aprovados pelo órgão fiscalizador.

§ 6º O Plano de Segurança da Barragem deve ser assinado pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa." (NR)

"Art. 9º

.....
§ 4º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança." (NR)

"Art. 10

.....
§ 3º O órgão fiscalizador deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem." (NR)

"Art. 11. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado.

Parágrafo único. Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração." (NR)

"Art. 12.

I - descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, de condições

potenciais de ruptura da barragem ou de outras ocorrências anormais;

III - procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV - atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V - medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável, bem como resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI - dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para resposta ao pior cenário identificado; e

VII - programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos.

§ 1º O PAE deverá estar disponível no sítio eletrônico do empreendedor e no local do empreendimento, bem como ser encaminhado por meio eletrônico às prefeituras envolvidas, às autoridades competentes e às entidades integrantes do Sinpdec.

§ 2º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deverá constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão

fiscalizador ou pela autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 3º A operação da barragem somente poderá ser iniciada após realização de reunião com as comunidades para a apresentação do PAE e execução das medidas preventivas nele previstas, incluído o treinamento dos responsáveis pelas ações emergenciais e das comunidades potencialmente afetadas, em trabalho a ser desenvolvido com as prefeituras e as entidades integrantes do Sinpdec.

§ 4º O PAE deverá ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama, ou nas seguintes ocasiões:

I - quando o relatório da inspeção ou a revisão periódica de segurança de barragem assim o recomendar;

II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III - quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre, indicar a sua necessidade; e

IV - em outras situações, a critério do órgão fiscalizador ou da autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 5º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e para comunicação transparente com a

sociedade, com participação do empreendedor, de representantes das entidades integrantes do Sinpdec, da autoridade licenciadora do Sisnama, dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º O SNISB compreende sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações e deve contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

§ 2º O SNISB deve manter informações sobre acidentes e desastres de barragens.

§ 3º As barragens devem integrar o SNISB até sua completa descaracterização.

§ 4º O SNISB deve ser integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres, previsto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens e de desenvolver cultura de prevenção a acidentes e desastres, que deverá contemplar as seguintes medidas:

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

VI - manter as entidades integrantes do Sinpdec informadas sobre o Plano de Segurança de Barragem e o PAE.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA), à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco iminente à segurança, bem como acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

....." (NR)

"Art. 17.

I - prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura;

.....
VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, da autoridade licenciadora do Sisnama e das entidades integrantes do Sinpdec ao local da barragem e instalações associadas, bem como à sua documentação de segurança;

VII - elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, e encaminhá-lo ao órgão fiscalizador;

.....
X - elaborar e implantar o PAE, quando exigido;

.....

XIV - notificar imediatamente aos órgãos fiscalizadores, à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do Sinpdec qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV - executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; e

XVI - manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da barragem.

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador pode exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor de:

I - barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; e

II - barragem de acumulação de água, para fins ou não de aproveitamento hidrelétrico,

classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

§ 3º No caso de barragem sem documentação técnica que impossibilite sua classificação quanto ao risco e ao dano potencial associado, cabe ao órgão fiscalizador decidir quanto às exigências previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º As barragens já existentes terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à previsão do § 2º deste artigo."(NR)

"Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

.....

§ 3º É obrigatório, para o empreendedor ou seu sucessor, o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas de acidentes ou desastres até a sua completa descaracterização."(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 18-A, 18-B e 18-C:

"Art. 2º-A Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os

diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

§ 2º O empreendedor deve concluir a descaracterização da barragem construída ou alteada pelo método a montante em até 3 (três) anos contados da data de publicação desta Lei, considerada a solução técnica exigida pela entidade outorgante de direitos minerários e pela autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 3º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 4º Considera-se descaracterização de barragem de rejeitos o processo de retirada do material depositado no reservatório e na própria estrutura, que perde suas características, sendo a área destinada a outra finalidade."

"Art. 18-A Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem comunidade na ZAS.

§ 1º No caso de barragem em instalação ou operação, nos termos do *caput* deste artigo, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS.

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS.”

“Art. 18-B Os órgãos fiscalizadores de segurança de barragem devem criar sistema de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a atestar a segurança da barragem, incluída a certificação, na forma do regulamento.

§ 1º O empreendedor deve contratar os serviços necessários para atestar a segurança da barragem entre as pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O empreendedor deverá substituir a empresa contratada no prazo máximo de 3 (três) anos.”

“Art. 18-C O laudo técnico referente às causas do rompimento de barragem deve ser realizado por peritos independentes, a expensas do empreendedor, sob a coordenação do órgão fiscalizador.”

Art. 4º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

“‘CAPÍTULO V-A
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES’

'Art. 17-A Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores das entidades fiscalizadoras e das autoridades competentes do Sisnama.

§ 2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.'

'Art. 17-B O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-A deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.'

'Art. 17-C As infrações administrativas são sujeitas a 1 (uma) ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou de atividade;

V - demolição de obra;

VI - suspensão parcial ou total de atividades;

VII - apreensão de minérios, bens e equipamentos;

VIII - caducidade do título; ou

IX - sanção restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente deve observar:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - deixar de sanar, no prazo assinalado pela autoridade competente, irregularidades praticadas pelas quais tenha sido advertido; ou

II - opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços socioambientais, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o empreendimento se localiza, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou a operação da barragem não obedecer às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§ 8º As sanções previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo são aplicadas pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

II - cancelamento de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais; e

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.'

'Art. 17-D Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores e das autoridades licenciadoras do Sisnama.'

'Art. 17-E O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices

estabelecidos na legislação pertinente, limitado ao mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).'"

Art. 5º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a disposição adequada de estéreis e rejeitos, o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º Independente de concessão o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais são sujeitas às mesmas condições que este Decreto-Lei estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, pela recuperação ambiental das áreas impactadas, pela preservação da saúde e segurança dos trabalhadores, pela promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e do desenvolvimento sustentável do entorno da mina, bem como pela prevenção de desastres ambientais, incluídas

a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato." (NR)

"Art. 39.

.....
II -

.....
.....
h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

Parágrafo único. Caso prevista a construção e a operação de barragem de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor." (NR)

"Art. 43. O requerente do direito de lavra deverá firmar contrato de concessão com o poder concedente, no qual constarão todas as obrigações decorrentes deste Decreto-Lei, incluídos o compromisso do titular em recuperar o ambiente degradado e a responsabilidade por reparações civis, no caso de ocorrência de danos ou prejuízos a terceiros decorrentes das atividades de mineração em sua área de concessão.

§ 1º A assinatura do contrato de concessão é requisito essencial para a outorga da Portaria de concessão de lavra e para a obtenção da respectiva licença ambiental de operação.

§ 2º O contrato de concessão deverá igualmente prever o fechamento da mina e o

descomissionamento de todas as instalações ao término da concessão, inclusive barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente." (NR)

"Art. 52. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, beneficiamento ou armazenamento de minérios, ou disposição de estéreis ou rejeitos em desacordo com o contrato de concessão, que resulte em graves danos à vida das pessoas ou ao meio ambiente, será declarada a imediata rescisão administrativa do contrato e instaurado processo de caducidade do título minerário, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto-Lei." (NR)

"Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto nesta Lei implica, dependendo da infração:

.....
II - multa;

.....
IV - multa diária;

V - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração; ou

VI - apreensão de minérios, bens e equipamentos.

Parágrafo único. As penalidades de advertência, multa, suspensão temporária das

atividades de mineração e caducidade da autorização de pesquisa e da concessão de lavra são de competência da Agência Nacional de Mineração (ANM)." (NR)

"Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

....." (NR)

"Art. 65.

.....
§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário." (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a:

I - remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas."

Art. 7º Ficam revogados os arts. 57 e 87 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1744745&filename=PL-2791-2019



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
 - artigo 57
 - artigo 87
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>



PARECER N° , DE 2023

SF/23176.51621-86

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2791, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas).*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2791, de 2019, do Deputado Zé Silva.

O PL nº 2791, de 2019, doravante tratado nesta seção apenas como PL, é fruto dos trabalhos da Comissão Externa – Desastre de Brumadinho, e foi aprovado em regime de urgência urgentíssima pelo Plenário da Câmara dos Deputados. O objetivo principal da matéria é alterar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para tornar mais rigorosa a gestão e a fiscalização da segurança de barragens.

O PL foi estruturado em oito artigos.

O art. 1º indica o objeto e o âmbito de aplicação da Lei.

O art. 2º introduz diversas inovações na Lei nº 12.334, de 2010, entre elas: i) ampliação do escopo da PNSB, que passa a incluir todas as barragens de risco médio ou alto; ii) modificação da definição de empreendedor, i.e., o responsável pela barragem; iii) alteração da definição de Zona de Autossalvamento (ZAS); iv) introdução da obrigatoriedade do Plano de Ação de Emergência (PAE) para as barragens de médio e alto risco,



e todas as barragens de rejeitos de mineração; v) maior detalhamento e publicização do PAE; vi) garantia do acesso público ao Plano de Segurança da Barragem; vii) instalação obrigatória de alarmes sonoros ou outros sistemas para alerta de emergências; viii) necessidade de seguro, caução fiança ou outras garantias para determinadas barragens; e ix) obrigatoriedade do monitoramento das barragens mesmo após a sua desativação.

O art. 3º também altera a Lei nº 12.334, de 2010, acrescentando novos artigos. Entre as novas determinações, destacam-se: i) a proibição da construção de barragens alteadas a montante; ii) a proibição de novas barragens de rejeitos de mineração quando houver comunidades na ZAS; iii) a criação, pelo órgão fiscalizador, de cadastro de profissionais especializados em barragens; e iv) a obrigatoriedade de que peritos independentes façam os laudos sobre as causas de rompimentos de barragens.

O art. 4º insere um capítulo específico sobre infrações na Lei nº 12.334, de 2010, tratando, entre outros aspectos, das infrações e sanções administrativas e os respectivos processos administrativos.

O art. 5º altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Minas, reforçando as responsabilidades do minerador quanto à sustentabilidade ambiental e social do empreendimento, inclusive, vedando o alteamento a montante de barragens de rejeitos. Também é criado o contrato de concessão para a mineração, com a previsão da rescisão administrativa e da caducidade do título minerário em caso de descumprimento grave das normas contratuais. As multas aplicáveis ao minerador foram majoradas.

O art. 6º também altera o Código de Minas, desta feita, para explicitar as responsabilidades do minerador em caso de extinção ou caducidade do título de concessão de lavra.

O art. 7º revoga dois artigos do Código de Mineração, considerados obstáculos à suspensão das atividades de pesquisa e lavra mineral.

Por fim, o art. 8º estabelece a vigência da Lei a partir de sua publicação.

SF/23176.51621-86



Após apreciação por esta Comissão, a matéria será encaminhada para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre os assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente.

O PL nº 2791, de 2019, veio como reação ao anseio da sociedade que, abalada pelos terríveis desastres provocados pelo rompimento das barragens de rejeitos da Samarco e da Vale em, respectivamente, Mariana e Brumadinho, cobrava do Congresso Nacional a aprovação de leis mais rigorosas para tratar da questão da segurança de barragens. Contudo, quando de sua apresentação, já tramitava no Congresso Nacional outra proposição destinada a atender a esse anseio.

Em 27 de fevereiro de 2019, esta Comissão aprovou em decisão terminativa o PL nº 550, de 2019, de minha autoria, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB*. Como não houve interposição de recurso para apreciação do Projeto pelo Plenário, este foi enviado para apreciação pela Câmara dos Deputados em 20 de março de 2019.

Em 9 de maio, foi apresentado o PL nº 2791, de 2019 na Câmara dos Deputados. Muito embora também buscasse aprimorar a PNSB, o PL nº 2719, de 2019, não foi apensado ao PL nº 550, de 2019, e foi aprovado em regime de urgência pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Em seguida, foi enviado para apreciação pelo Senado Federal.

Mesmo não tendo sido respeitada a precedência do PL nº 550, de 2019, não esmorecemos em nossos esforços de negociar politicamente a apreciação da proposição pela Câmara dos Deputados. Felizmente,

SF/23176.51621-86



alcançamos nosso intento e o PL nº 550, de 2019, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados na forma de Substitutivo (SCD).

Como bem descreveu o ilustre Senador Antonio Anastasia, Relator do Parecer pela aprovação desse SCD no Senado:

[...] na Câmara dos Deputados, o processo de discussão da proposição estendeu-se por mais de um ano. As discussões foram acaloradas e envolveram, no processo de elaboração do SCD, os diversos setores aos quais se aplica a PNSB. Participaram dessas discussões, além dos Deputados Federais, membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho e das bancadas dos estados mineradores, principalmente, do Estado de Minas Gerais, representantes do Ministério de Minas e Energia (MME), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Mineração (ANM), da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG).

O Plenário do Senado sabiamente aprovou esse parecer em 2 de setembro de 2020. O PL nº 550, de 2019, Substitutivo da Câmara dos Deputados, foi, então, submetido à sanção presidencial, tendo sido sancionado na forma da Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que *altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).*

Isso posto, fica claro que a matéria foi prejulgada pelo Plenário do Senado, sendo, portanto, passível da declaração de prejudicialidade. Além disso, dado o curto espaço de tempo decorrido desde a sanção da Lei nº 14.066, de 2020, não é possível avaliar plenamente seus efeitos nem, muito menos, apontar a necessidade de mudanças adicionais na PNSB.

SF/23176.51621-86



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 2791, de 2019, ao Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, II, do RISF, seja declarado **prejudicado** em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/23176.51621-86

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4996/2019, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério do Meio Ambiente – MMA;
- representante Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- representante Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária – CNA;
- representante Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal (Lei 12.651/2012) é composto por dispositivos que consideram a utilização do fogo na prevenção e no controle de incêndios florestais, mais especificamente nos artigos 38 a 40. O assunto disposto num capítulo próprio da lei contribuiu para uma melhor organização, se comparado ao diploma legal anterior (Lei n. 4.771/1965), que tratava da matéria de forma esparsa e assistemática.

SF/23702.85725-24 (LexEdit)

Como é de conhecimento, a utilização do fogo de maneira controlada, é uma importante ferramenta de redução (ou mesmo eliminação) dos incêndios florestais. Essas técnicas também possuem grande importância para a renovação de determinados ecossistemas, especialmente os localizados em biomas de savana (como o cerrado).

Contudo, pela complexidade do tema, é necessário ampliar as discussões sobre o tema, de forma a estabelecer com maior clareza as balizas e regras que deverão ser atualizadas, para a adequação à nova legislação ambiental (novo código florestal), tendo em vista que o tema ainda é disciplinado pelo Decreto n. 2.661/1998.

É nesse sentido que propomos a presente audiência pública, que tem por objetivo trazer a experiência dos atores envolvidos, de forma a subsidiar o conhecimento dos nobres parlamentares na missão de elaborar um marco legal que atenda os parâmetros técnicos, e anseios da sociedade.

Sala da Comissão, 10 de março de 2023.

Senador Zequinha Marinho
(PL - PA)

3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5142/2019, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para determinar a transferência de bens e parte dos valores das multas por infração ambiental ao município onde ocorreu a infração”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama;
- representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- a Senhora Suely Araújo, Advogada, Doutora em ciência política, especialista sênior em políticas públicas do Observatório do Clima;
- representante da Associação Nacional dos Servidores Ambientais - Ascema Nacional;
- representante da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA.

JUSTIFICAÇÃO

Compete à Comissões de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente: i) proteção do

SF/23115.373890-71 (LexEdit)

meio ambiente; ii) controle da poluição; e iii) direito ambiental, consoante art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, por se tratar de tema complexo, faz-se necessário o aprofundamento e a qualificação do debate, de forma que requeiro a realização de audiência pública para a instrução da matéria.

Sala da Comissão, 13 de março de 2023.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Energia do Fórum da Geração Ecológica.

JUSTIFICAÇÃO

O Fórum da Geração Ecológica foi um trabalho desenvolvido ao longo de 12 meses pela Comissão de Meio Ambiente do Senado, sob a liderança do Senador Jaques Wagner, então Presidente do colegiado. O processo de trabalho contou com a participação democrática de 42 representantes da sociedade civil brasileira para debater cinco temas distribuídos em cinco grupos de trabalho: Bioeconomia; Cidades Sustentáveis; Economia Circular e Indústria; Energia; e Proteção, Restauração e Uso da Terra.

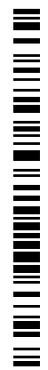
O tema Energia é de suma importância para o futuro ambiental da humanidade. No caso brasileiro, o setor energético é extremamente complexo e desenvolvido, necessitando de aprimoramentos constantes, que possam colocar o país no mesmo patamar que os países desenvolvidos. O Brasil continua sendo uma referência mundial na geração de energia devido a sua matriz altamente renovável, a produção em escala de biocombustíveis e seu potencial para o hidrogênio verde e a eólica offshore. O grupo de Energia buscou identificar áreas prioritárias para investimentos e coordenação regulatória para fomentar um empurrão no sentido da transição energética

SF/23154.08849-10 (LexEdit)

Para melhor compreender o trabalho realizado pelo Fórum da Geração Ecológica apresento o presente requerimento e peço o apoio de todos os pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2023.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



SF/23154.08849-10 (LexEdit)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Economia Circular e Indústria do Fórum da Geração Ecológica.

O Fórum da Geração Ecológica foi um trabalho desenvolvido ao longo de 12 meses pela Comissão de Meio Ambiente do Senado, sob a liderança do Senador Jaques Wagner, então Presidente do colegiado. O processo de trabalho contou com a participação democrática de 42 representantes da sociedade civil brasileira para debater cinco temas distribuídos em cinco grupos de trabalho: Bioeconomia; Cidades Sustentáveis; Economia Circular e Indústria; Energia; e Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Em relação à Economia circular trata-se de uma temática ampla que possui muitas intersecções com outros temas relacionados à sustentabilidade ou naquilo que é classificado como novas economias. Os trabalhos realizados pelo Grupo neste tema representam um panorama de aspectos conceituais, tributários, técnicos e produtivos da economia circular. As proposições legislativas elaboradas pelo Grupo de Trabalho são dispositivos importantes que buscam preparar o país para uma transição efetiva para a economia circular, de modo que surjam oportunidades de mercado para processos produtivos mais limpos, cadeias de valor regenerativas e novos modelos de negócio mais sustentáveis e capazes de gerar emprego e renda. Para melhor compreender o trabalho realizado pelo Fórum da Geração Ecológica apresento o presente requerimento e peço o apoio de todos os pares para sua aprovação.

SF/23743.88908-68 (LexEdit)
|||||

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Economia Circular e Indústria do Fórum da Geração Ecológica.

Sala da Comissão, 13 de março de 2023.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

|||||
SF/23743.88908-68 (LexEdit)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Proteção, Restauração e Uso da Terra, do Fórum da Geração Ecológica.

JUSTIFICAÇÃO

O Fórum da Geração Ecológica foi um trabalho desenvolvido ao longo de 12 meses pela Comissão de Meio Ambiente do Senado, sob a liderança do Senador Jaques Wagner, então Presidente do colegiado. O processo de trabalho contou com a participação democrática de 42 representantes da sociedade civil brasileira para debater cinco temas distribuídos em cinco grupos de trabalho: Bioeconomia; Cidades Sustentáveis; Economia Circular e Indústria; Energia; e Proteção, Restauração e Uso da Terra.

No que se refere ao tema Proteção, Restauração e Uso da Terra, o grupo de trabalho desenvolveu propostas legislativas inovadoras, que valorizam e viabilizam modos de produção baseados no uso sustentável dos recursos naturais e no respeito aos territórios.

Entende-se que o combate às mudanças climáticas e à devastação ambiental estão intimamente ligados à garantia dos direitos socioterritoriais de povos e comunidades tradicionais e de agricultores familiares. É enorme a relevância das populações indígenas e das comunidades tradicionais na conservação das florestas. O Brasil é um país de dimensões continentais, vastas áreas agricultáveis, enorme biodiversidade, culturalmente diverso, rico em recursos naturais e repleto

SF/23581.62389-30 (LexEdit)

de oportunidades e o uso adequado da terra é pressuposto fundamental para um futuro exitoso, sustentável e ambientalmente equilibrado.

Para melhor compreender o trabalho realizado pelo Fórum da Geração Ecológica apresento o presente requerimento e peço o apoio de todos os pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2023.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**


SF/23581.62389-30 (LexEdit)

7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Cidades Sustentáveis do Fórum da Geração Ecológica.

JUSTIFICAÇÃO

O Fórum da Geração Ecológica foi um trabalho desenvolvido ao longo de 12 meses pela Comissão de Meio Ambiente do Senado, sob a liderança do Senador Jaques Wagner, então Presidente do colegiado. O processo de trabalho contou com a participação democrática de 42 representantes da sociedade civil brasileira para debater cinco temas distribuídos em cinco grupos de trabalho: Bioeconomia; Cidades Sustentáveis; Economia Circular e Indústria; Energia; e Proteção, Restauração e Uso da Terra.

O tema Cidades Sustentáveis engloba mobilidade urbana, habitação, saneamento básico, adaptação e resiliência climática.

Nesta temática, ao invés de pensar políticas públicas específicas para tornar as cidades mais sustentáveis, o grupo optou por propor ferramentas mais estruturais, relacionadas ao financiamento e a mecanismos de formulação e gestão de projetos e políticas ambientais e educacionais, que possam tornar as cidades mais sustentáveis em um momento seguinte. As propostas e projetos formulados se conectam para permitir que as cidades brasileiras possam encarar os desafios atuais e que estão por vir, de forma efetiva e eficiente, fornecendo condições

SF/23737.16293-99 (LexEdit)
|||||

equânimis para uma vida mais saudável, economicamente justa e ambientalmente agradável a todos os cidadãos brasileiros.

Para melhor compreender o trabalho realizado pelo Fórum da Geração Ecológica apresento o presente requerimento e peço o apoio de todos os pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2023.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da comissão de Meio Ambiente**

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as conclusões dos trabalhos do GT Bioeconomia do Fórum da Geração Ecológica.

JUSTIFICAÇÃO

O Fórum da Geração Ecológica foi um trabalho desenvolvido ao longo de 12 meses por essa Comissão de Meio Ambiente, sob a liderança do Senador Jaques Wagner, então Presidente do colegiado. O processo de trabalho contou com a participação democrática de 42 representantes da sociedade civil brasileira para debater cinco temas distribuídos em cinco grupos de trabalho: Bioeconomia; Cidades Sustentáveis; Economia Circular e Indústria; Energia; e Proteção, Restauração e Uso da Terra.

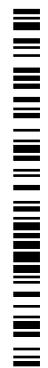
Em relação ao tema Bioeconomia, o Brasil apresenta todas as condições de liderar o novo ciclo da economia mundial, ofertando produtos e serviços alinhados ao combate da emergência climática que promovam a redução das desigualdades socioeconômicas. A Economia da Biodiversidade poderá contribuir de maneira significativa para geração de renda, preservação da diversidade biológica, empoderamento das mulheres do campo, valorização dos saberes de povos e comunidades tradicionais e ainda contribuir para manter o jovem no campo, com oportunidade de educação e emprego.

SF/23714.05173-32 (LexEdit)
|||||

Para melhor compreender o trabalho realizado pelo Fórum da Geração Ecológica, apresento o presente requerimento e peço o apoio de todos os pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2023.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente**



SF/23714.05173-32 (LexEdit)